

2 º MODIFICATIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LOJAS RADAN EIRELI. (88.979.547/0001-21)

RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (10.893.917/0001-16)

Recuperação Judicial

Processo nº 5006003-66.2020.8.21.0019/RS

Em tramite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS

MARÇO DE 2021.

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento das empresas e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os administradores das sociedades empresárias, ora recuperandas, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação do grupo empresarial.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra O GRUPO ECONOMICO.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO	8
1. DO GRUPO ECONÔMICO	8
1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO.....	8
1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	10
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	11
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	11
2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	13
2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	13
2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	14
2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO	14
2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	15
2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	15
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	15
3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	15
3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS	15
3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	16
4. FINANCIAMENTOS	16
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	17
5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	17
5.1. NOVAÇÃO	17
5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS	17
5.3 FORMA DE PAGAMENTO	17
5.4 PARCELA MÍNIMA.....	18
5.5 DATA DO PAGAMENTO.....	18
5.6 COMPENSAÇÃO.....	18
5.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	19
5.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES.....	19
5.8 VALOR DOS CRÉDITOS	20
5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	20
5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	21
5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES.....	21
5.9 QUORUM DE APROVAÇÃO	21
5.10 CESSÃO DE CRÉDITOS	22
5.11 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS	22
5.12 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS	22
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	22
6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	22

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	23
6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS	23
6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	24
6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.	24
6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.	25
6.5 CREDORES ADERENTES.....	26
6.6 CREDORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTRATÉGICOS.....	26
6.7 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS.....	27
PARTE V – CONCLUSÃO.....	29
7. QUITAÇÃO	29
8. EFICÁCIA DO PLANO.....	29
8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	29
8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	30
8.3 EXEQUIBILIDADE.....	30
8.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES.....	30
8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	30
8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS	31
8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	31
9. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	31
9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	31
9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	31
9.3 LEI APLICÁVEL	32
9.4 ELEIÇÃO DE FORO	32

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Modificativo ao Plano é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial das empresas **LOJAS RADAN EIRELI.** e **RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, doravante denominadas, simplesmente, **GRUPO ECONÔMICO.**

No presente material são apresentadas informações fundamentais sobre o grupo, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial. Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira do GRUPO ECONÔMICO, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas do GRUPO ECONÔMICO, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. DO GRUPO ECONÔMICO

1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO.

A LOJAS RADAN EIRELI foi constituída em 01/07/1983, na cidade de São Leopoldo/RS, sob a denominação inicial de “LOJAS L.C. LTDA.” e com participação societária de RAUL VIEGA DA ROCHA, LILIAN BONGIOLO VIEGA DA ROCHA e DALTRO VIEGA DA ROCHA, dedicando-se ao ramo de atividade de comércio de confecções, artigos de couro, calçados e artigos esportivos.

Na mesma oportunidade, abriu-se a filial n.º 01, estabelecida na cidade de Esteio/RS, também com atuação de atividade de comércio de confecções, artigos de couro, calçados e artigos esportivos.

A partir de então, com a expansão do negócio e o gerenciamento efetivo da loja, durante os anos foram constituídas filiais nas cidades de Porto Alegre/RS (3x), em 20/07/1983, 15/07/2003 e 15/03/2013; Montenegro/RS (2x), em 22/02/1985 e 17/11/2010; Gravataí/RS (2x), em 10/07/1991 e 18/03/2013; Cachoeirinha/RS, em 13/06/2000; Alvorada/RS, em 15/07/2003; São Leopoldo/RS (3x), em 01/12/2008, 04/06/2014 e 03/12/2019; Sapucaia do Sul/RS, em 26/04/2011; Guaíba/RS, em 04/06/2014; e Passo Fundo/RS, em 30/08/2018, além de um depósito fechado na cidade de São Leopoldo/RS, em 14/08/1985.

De uma atuação inicialmente direcionada ao comércio de confecções, artigos de couro, calçados e artigos esportivos, nos dias atuais, a empresa também atua no comércio varejista de calçados de qualquer material, artigos do vestuário e acessórios, artigos de viagem de qualquer material, artigos esportivos, cosméticos e produtos de perfumaria, artigos de óptica e serviços de consultoria em investimentos financeiros.

Atualmente, a RADAN atende a 10 (dez) cidades espalhadas pelo estado do Rio Grande do Sul e conta com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados, possuindo 13 (treze) filiais físicas distribuídas no estado.

Especificamente em relação à organização societária, frisa-se que no dia 25/05/1989, a denominação social da empresa foi alterada de “LOJAS L.C. LTDA.” para “LOJAS RADAN LTDA.”, e, na mesma alteração contratual, também houve a retirada da sociedade do sócio DALTRO VIEGA DA ROCHA.

Já em 17/09/2015, a então sócia LILIAN BONGIOLO VIEGA DA ROCHA também se retirou da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas de capital, a título de venda, para o sócio RAUL VIEGA DA ROCHA.

Nesse cenário, na data de 18/02/2016, a LOJAS RADAN foi transformada de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), passando a utilizar a denominação “LOJAS RADAN EIRELI”, constituída de um capital de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais).

De outra banda, visando melhor otimizar sua organização societária, administrativa e tributária, bem como maximizar a receita do grupo econômico, expandindo a atividade empresarial em outro ramo do mercado, em 01/06/2009, restou constituída a sociedade empresária limitada RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com capital social de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), cujos sócios são RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO e DANIEL VIEGA DA ROCHA, ambos com 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade, cada.

O objeto social da empresa consiste **(i)** na participação em outras sociedades, quer anônimas ou limitadas, industriais e/ou comerciais, e a administração destes ativos, e **(ii)** na prestação de serviços de assessoria na montagem e criação de vitrinas, cuja atividade não esteja abrangida pelas atividades de profissões regulares.

Importante ressaltar que as atividades empresariais desenvolvidas pelas recuperandas apresentam, em sua rotina, certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a necessidade da consolidação substancial, visando a concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para as recuperandas e, principalmente, para os credores.

As atividades empresariais das recuperandas são conduzidas em administração unificada (gestão administrativa e financeira), de forma vinculada/conexa ou complementar uma à outra, com a

centralização da administração na sede da Lojas Radan, sendo que os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos.

Ademais, frisa-se que a rotina administrativa e econômica do grupo está extremamente interligada, sendo que uma empresa é garantidora da outra em contratos firmados.

O fato de haver administração centralizada das empresas, garantias cruzadas em empréstimos bancários, centro administrativo das recuperandas no mesmo endereço, atividades empresariais correlatas - onde uma complementa o produto da outra (maioria dos imóveis da Rali são locados para as unidades operacionais da Radan), são pontos que justificam a necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial, prevendo a consolidação substancial.

Por conseguinte, conforme se depreende do conteúdo da Lei de Recuperação Judicial, não há proibição expressa sobre a apresentação de plano único, motivo pelo qual, tratando-se de relações de Direito Privado, tudo aquilo que não for proibido pela lei é tido como permitido.

Dessa forma, diante dos fatos narrados, a formalização de plano único de recuperação judicial é a medida mais segura para viabilizar o soerguimento da atividade econômica do grupo.

1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

O Grupo Econômico é composto por 2 (duas) empresas, descritas a seguir:

LOJAS RADAN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 88.979.547/0001-21, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1124, Bairro Centro, em São Leopoldo/RS, CEP n.º 93010-074;

RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.893.917/0001-16, com sede na Rua Elio Soares Gayer, n.º 647, Bairro São Jorge, em Novo Hamburgo/RS, CEP n.º 93530-032;

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira do GRUPO ECONÔMICO, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração do GRUPO ECONÔMICO está

mobilizado em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social do grupo e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das Recuperandas é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação das recuperandas representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração do GRUPO ECONÔMICO tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado das empresas, fazem com que a manutenção de suas atividades sejam uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que o GRUPO ECONÔMICO obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da alienação de ativos imobilizados e reorganização administrativa, financeira e operacional.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) Reorganização Societária:

O GRUPO ECONÔMICO poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pelo GRUPO ECONÔMICO, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, o GRUPO ECONÔMICO poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

O GRUPO ECONÔMICO poderá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

iv) Constituição de Sociedade de Credores:

Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, X, da Lei 11.101/05.

v) Alienações e/ou onerações de ativos móveis e imobilizados pertencentes as recuperandas, especial da **RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, mediante prévia autorização do juízo recuperacional.

De mais a mais, poderão as recuperandas, caso entenda conveniente, adotar quaisquer dos meios de Recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** Investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** Readequação de custos através da análise das receitas.

2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, o GRUPO ECONÔMICO poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

O GRUPO ECONÔMICO manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão do GRUPO pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, o GRUPO ECONÔMICO vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

O GRUPO ECONÔMICO poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

Para fins do disposto no art. 66 da Lei 11.101/05, ressalta-se que o GRUPO ECONÔMICO poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo não circulante, inclusive do ativo permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, em especial, os ativos pertencentes a recuperanda, **RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, tendo em vista que a sua principal atividade econômica decorre da exploração financeira de seus bens móveis e imóveis, constituindo meio essencial de reestruturação do GRUPO ECONÔMICO, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60 e 66.

3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

O GRUPO ECONÔMICO poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO ECONÔMICO, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

4. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, o GRUPO ECONÔMICO poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

Os bens móveis e imóveis da RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., poderão ser onerados visando condições mais benéficas de crédito para GRUPO ECONÔMICO.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

5.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e o GRUPO ECONÔMICO poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

5.3 FORMA e MODALIDADES DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos. Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ao GRUPO ECONÔMICO, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

LOJAS RADAN EIRELI
A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Avenida Getúlio Vargas, n.º 1124, Bairro Centro, em São Leopoldo/RS, CEP n.º 93010-074
OU ENDEREÇO ELETRÔNICO: financeiro@radan.com.br

Ainda, os Credores que se enquadram em classes que apresentam mais de uma opção de pagamento deverão informar a Recuperanda a modalidade escolhida. A referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e endereçada à Recuperanda no endereço físico ou no endereço eletrônico acima listados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano.

No caso da não manifestação do credor no prazo estabelecido, a Recuperanda com base em seu fluxo de caixa, escolherá a modalidade de pagamento (dentre as apresentadas no presente Plano). A escolha de determinada opção é irrevogável e irretratável e vincula o credor a mesma.

5.4 PARCELA MÍNIMA

O GRUPO ECONÔMICO defini como R\$ 200,00 (duzentos reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

5.5 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.6 COMPENSAÇÃO

O GRUPO ECONÔMICO poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

5.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

O GRUPO ECONÔMICO poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado do GRUPO ECONÔMICO a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, o GRUPO ECONÔMICO poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

5.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.8 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa (cíveis e trabalhistas), pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3.

5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observada as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos créditos sujeitos ao plano, que ocasionem a alteração substancial do valor total dos créditos de qualquer das classes de credores, cada credor integrante da respectiva classe passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo crédito sujeito ao plano.

5.9 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos dos artigos 39, 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

5.10 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cessão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

5.11 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 6 do presente Plano.

5.12 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens móveis e imóveis do GRUPO ECONÔMICO, descritos no processo, em especial de propriedade da RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES

6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos habilitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 3 (três) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.
- b) Os demais créditos limitados até 25 (vinte e cinco salários mínimos) serão pagos em até 12 (doze meses) após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. O saldo será pago nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista verifique as regras para as opções possíveis na classe III – quirografários.
- c) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas a e b e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.
- d) Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 meses.

6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos no item 6.1.1 tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas a e b, item 6.1.1, e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

O GRUPO ECONÔMICO envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas

reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação (observando as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial), caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em Assembleia geral de Credores, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito em até 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

Os credores quirografários, com privilégio especial, com geral ou subordinados (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos limitados até R\$20.000,00 (vinte mil reais): serão pagos após transcorrido o período de carência de 12 (doze) meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do seu crédito em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- b) Serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor

correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do seu crédito em até 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Os credores da classe III com créditos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda poderão optar pelas seguintes condições, considerando prazo de carência em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial:

1. Receberá o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu crédito em 75 (setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.
2. Receberá o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu crédito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos limitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): serão pagos 12 (doze) meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do seu crédito em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- b) Demais créditos: serão pagos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 60% (setenta por cento) do valor do seu crédito em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Os credores da classe IV com créditos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda poderão optar pelas seguintes condições, considerando prazo de carência em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial:

1. Receberá o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu crédito em 75 (setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas.
2. Receberá o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu crédito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.5 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

6.6 CREDORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTRATÉGICOS

Aqueles credores fornecedores de bens e serviços indicados pelas recuperandas como essenciais para a manutenção das atividades do grupo econômico que se enquadrarem nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/05, ou seja, que mantiverem o fornecimento ou prestação de serviços, serão considerados CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS.

Os CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS poderão optar pelas seguintes condições, considerando prazo de carência de 18 (dezoito) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial:

1. Receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu crédito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;
2. Receber o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu crédito em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
3. Receber o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do seu crédito em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

O GRUPO ECONÔMICO dará prioridade em suas compras aos fornecedores e prestadores de serviços estratégicos, desde que os preços sejam ofertados em condições de mercado e que atendam às especificações técnicas e de qualidade determinadas pelo grupo.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, as recuperandas poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

O enquadramento da condição de fornecedor e prestador parceiro, se dará por iniciativa exclusiva das recuperandas, materializada através de *memorandum of understanding* (MOU), e mediante cumprimento integral das condições ali estabelecidas.

Por fim, uma vez perdendo os requisitos acima elencados ou descumprindo qualquer obrigação, ora estipulada, o credor perderá a condição fornecedor e/ou prestador de serviço estratégico, recebendo seu crédito na forma geral prevista para os demais credores da sua respectiva classe

6.7 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados das Classes II e III, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores que, durante o processo de recuperação judicial, concederem novos limites para empréstimos ou limites para desconto de duplicatas, e cumulativamente prestarem serviços de natureza eminentemente bancária às recuperandas, desde que observadas as seguintes condições: (i) abertura de limite de crédito para empréstimo ou descontos de títulos no valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e (ii) aplicação taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado para empresas em recuperação judicial.

Assim sendo, aqueles credores Financeiros (de forma individual ou empresas de um mesmo Grupo Econômico) que, após o pedido de recuperação judicial, disponibilizarem os limites para operações de crédito acima descritas e cumulativamente prestarem serviços de natureza eminentemente bancária serão considerados CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS, e receberão seus créditos antecipadamente, da seguinte forma:

- O valor referente a novas operações de crédito, financiamento e desconto, será utilizado para o cômputo da antecipação do crédito, que será equivalente a 1,25% (um, vírgula vinte e cinco por cento) da operação. O cômputo dos valores para fins de pagamento antecipado ocorrerá de forma trimestral (trimestre civil), e seu respectivo pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento do trimestre.

Exemplo de cálculo para antecipação do crédito:

Período	Valor Fornecido com Condições Especiais
01/XX	R\$ 150.000,00
02/XX	R\$ 150.000,00
03/XX	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 450.000,00

Cálculo para antecipação do crédito:

Valor concedido no trimestre	R\$ 450.000,00
Antecipação do crédito (1,25%)	R\$ 5.625,00

No exemplo acima, por conta da concessão de operações de crédito, financiamento e desconto, o credor colaborativo financeiro receberá R\$ 5.625,00 (cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais) de seu crédito de forma antecipada, até o último dia útil do mês 04/XX.

O valor da antecipação dos créditos, será sempre descontado das últimas parcelas referente ao montante sujeito a recuperação judicial.

Caso ocorra qualquer alteração nas condições que o qualifiquem como credor financeiro colaborativo, o saldo remanescente do crédito será pago nos termos do item 6.2 ou 6.3 do plano de recuperação judicial de acordo com sua classificação no quadro geral de credores.

PARTE V – CONCLUSÃO

7. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra o GRUPO ECONÔMICO e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8. EFICÁCIA DO PLANO

8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o GRUPO ECONÔMICO e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

8.3 EXEQUIBILIDADE

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

8.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa do GRUPO ECONÔMICO e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação do GRUPO ECONÔMICO e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

9. DISPOSICÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, ao GRUPO ECONÔMICO poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

9.3 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra ao GRUPO ECONÔMICO sejam regidos pelas leis de outro país.

9.4 ELEIÇÃO DE FORO

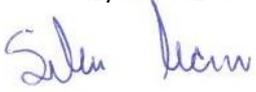
O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Novo Hamburgo/RS, 07 de maio de 2021.

LOJAS RADAN EIRELI
SÓCIO ADMINISTRADOR

RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
SÓCIO ADMINISTRADOR

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105


SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456


CAROLINE GUERREIRO
ECONOMISTA


DANIELA ALVES
CONTADORA CRC RS 89.791


FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

FERNANDA STEFANI MARTINS
OAB/RS 107.092

